



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000912139**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2153029-46.2017.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante L. F. M. M., é agravada N. C. M..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

**Vito Guglielmi**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 39.638**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2153029-46.2017.8.26.0000**

RELATOR: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI  
 AGRAVANTE: [REDACTED]  
 AGRAVADA: [REDACTED]  
 COMARCA: GUARATINGUETA – 4.<sup>a</sup> VARA

**ALIMENTOS.** REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ADMISSIBILIDADE. BEM DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO. ALIMENTANTE QUE POSSUI OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PERANTE OUTROS TRÊS FILHOS, NO VALOR EQUIVALENTE A 1,6 SALÁRIOS MÍNIMOS. INJUSTIFICÁVEL DIFERENÇA DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AOS OUTROS FILHOS. DEVER DE SUSTENTO DA PROLE QUE DEVE SER EFETIVADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PERIGO DE DANO. IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. RAZOABILIDADE DA MINORAÇÃO, EMBORA NÃO NO PATAMAR PRETENDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação revisional de alimentos, contra decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória consistente na redução da obrigação alimentar devida a filha maior.

Alega o recorrente que após a fixação da obrigação alimentar devida a agravada, em dois salários mínimos, sobreveio o nascimento de outros três filhos, todos ainda menores. Afirma, no sentido, que aos infantes paga verba alimentar equivalente a 1,6 salários mínimos, o que significa que a filha maior recebe três vezes mais do que cada um de seus irmãos, a violar, assim, o princípio constitucional da igualdade da prole. Sustenta, também, que não tem condições financeiras de continuar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arcando com a obrigação alimentar vigente, tanto que teve decretada a sua prisão civil por inadimplemento. Assim, conclui pelo provimento, para que a obrigação alimentar seja reduzida para meio salário mínimo.

Recebido e processado o recurso (fls. 139/140), foi concedido o efeito suspensivo, bem como parcial efeito ativo para reduzir a obrigação alimentar para um salário mínimo mensal.

Contram minuta às fls. 146/159. Suscita a agravada questão preliminar, pugnano pelo não conhecimento do recurso por deserção.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação revisional de alimentos, contra decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória consistente na redução da obrigação alimentar devida a filha maior.

Primeiramente, cumpre afastar a questão preliminar suscitada pela agravada, posto que no caso não houve deserção.

Isso porque não incide taxa judiciária nas ações de alimentos em que o valor da prestação mensal não seja superior a dois salários mínimos, nos termos da regra processual disposta no artigo 7.º, inciso III, da Lei Estadual n.º 11.608/03.

A isenção da taxa judiciária, nesse caso, prescinde da demonstração de hipossuficiência do recorrente, porque decorre, na verdade, do objeto da ação: a revisão do valor de pensão alimentícia, originalmente fixado em dois salários mínimos.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Como já tive a oportunidade de frisar em julgamentos anteriores, nunca é demais lembrar, a concessão da tutela provisória de urgência augura dois pressupostos básicos: i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos são aditivos, o que significa que na ausência de um deles deve ser indeferido o pedido.

Na hipótese, vislumbra-se – mesmo sob o lanço de cognição sumária que o momento processual autoriza – a concomitância dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos autorizadores da concessão, conquanto parcial, da tutela provisória pleiteada.

Primeiramente, porque ficou bem demonstrada nos autos as alegações lançadas pelo recorrente em suas razões, notadamente a de que deve alimentos para outros três filhos, no valor equivalente a 1,6 salários mínimos (fls. 121/124).

Nesse sentido, não se justifica tamanha diferença de tratamento em relação aos outros três filhos do alimentante, que recebem, juntos, quantia inferior aos alimentos pagos à agravada. Com efeito, a efetivação do dever de sustento em relação aos filhos deve ser pautada pela *isonomia*, princípio inscrito, inclusive, no artigo 227, §6.º, da Constituição: “**Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**”.

Em segundo lugar, é evidente o risco de dano irreparável na manutenção do valor dos alimentos, na medida em que, como sempre venho sustentando em diversos julgados (cf., v.g., o Agravo de Instrumento nº. 994.09.282105-4, da Comarca de Santo André), eles não podem ser repetidos.

Forçosa, portanto, a conclusão pela presença daqueles dois requisitos para a concessão da medida de urgência, até porque a demora no julgamento da causa ocasionará evidente prejuízo ao agravante, caso mantida a pensão no patamar em que vigente.

Reforma-se, portanto, a decisão guerreada, para reduzir a obrigação alimentar para um salário mínimo, na esteira do efeito ativo concedido ao recurso, que fica desde já confirmado.

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

**Vito Guglielmi**

Relator